



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

çRegistro: 2025.0000001353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008797-41.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA e COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, é apelado FERNANDO MARCOS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1008797-41.2023.8.26.0066

Origem: **Foro de Barretos/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ricardo Truite Alves

Recorrente: **Coplan Construtora Planalto Ltda, Concreplan Concreteira Planalto Ltda**

Recorrida: **Fernando Marcos Rodrigues Assist. Judiciária**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00667

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Protestos de inúmeros títulos em nome do autor, decorrentes de contrato para fornecimento de concreto. Demandante que alega ter estado internado por longo período, na época da contratação. Ademais, em data anterior à do contrato, comprovou por meio de Boletim de Ocorrência que sofreu a perda do respectivo documento de identidade. Sentença de procedência, que declarou a inexigibilidade dos títulos, com o respectivo cancelamento e baixa definitiva dos protestos. Ainda, condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Irresignação dos demandados.

Mérito. Reconhecimento da assinatura do contrato que foi realizado por semelhança (fls. 159) e não por autenticidade. O autor negou peremptoriamente a autenticidade da assinatura que lhe foi imputada. Aplicação do art. 428, I do CPC. Ônus da prova da autenticidade de assinatura que incumbia aos réus. Art. 429, II do CPC. Inexistente prova pericial por inércia da instituição financeira, que não demonstrou interesse em produzir prova quanto à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar. Parte fornecedora que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (art. 373, II do CPC). Inexigibilidade bem reconhecida.

Dano moral. Dano moral configurado, ainda que a pessoa prejudicada seja pessoa jurídica. Protestos indevidos (fls. 41/44). Desnecessidade de prova do dano efetivo em face do caráter *in re ipsa*. Caráter dissuasório (Apelação Cível nº 1001213-16.2023.8.26.0326, Rel. Des. Cláudio Godoy). Na hipótese de protesto indevido de título, o Colendo Superior Tribunal da Justiça, já decidiu que o dano moral se configura **in re ipsa**, de modo que independe da prova do dano efetivo, ainda que a pessoa prejudicada seja pessoa jurídica [REsp nº 1.059.663-MS, Relatora

Apelação Cível nº 1008797-41.2023.8.26.0066 (DCCG)

Voto nº 00667

Página: 2/9

Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, vu, j. 02/11/2008 - (www.stj.jus.br)]. Valor da indenização (R\$ 10.000,00) que está em sintonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e com os precedentes desta C. Câmara sobre o tema. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a r. Sentença que julgou procedente a para declarar a inexigibilidade das duplicatas indicadas na inicial, com o respectivo cancelamento e baixa definitiva dos protestos, tornando definitiva a liminar de fls. 47/48. Ainda condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido. Por fim, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ante o princípio da causalidade, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte ré, ora apelante, alega que a contratação está embasada em instrumento assinado com firma reconhecida em cartório para aquisição de concreto. Narra que as notas fiscais comprovam a entrega das mercadorias, as quais não foram pagas, resultando no protesto de títulos. Afirmar que não possuía conhecimento de que o autor estivesse internado em clínica de reabilitação na data dos fatos e que deve prevalecer a presunção de veracidade da assinatura eivada de fé-pública. Requer o reconhecimento da improcedência da ação e, caso seja confirmada a ocorrência de golpe perpetrado por terceiros, pleiteia o afastamento dos danos morais, em razão da ausência de prática de ato ilícito.

Contrarrazões a fls. 263/271.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

O autor alega que seu nome foi protestado pela parte ré em razão de débitos supostamente contraídos por ele e não adimplidos, decorrentes de contrato para fornecimento de concreto (fls. 157/159), cuja mercadoria fora entregue no endereço da obra indicada pelo adquirente, conformam indicam as notas fiscais de fls. 160/211.

A parte ré afirma que o contrato entabulado entre as partes foi regularmente assinado, com firma reconhecida em cartório e portanto, cercou-se das cautelas necessárias para a regularidade do negócio.

O autor, por sua vez, relata que na época da celebração do contrato (05/06/2016 – fls. 157/159) esteve internado em clínica especializada para tratamento contra dependência química de 06/07/2016 a 11/01/2017, com posterior retorno até 05/03/2018, conforme relatório fornecido pela Fundação Padre Gabriel Correr, Casa de Passagem Madre Teresa de Calcutá às fls. 45.

Ainda, o demandante relata que dias antes da referida contratação (em 23/05/20216), sofreu a perda da respectiva carteira de identidade, o que foi imediatamente comunicado à polícia local por meio de boletim de ocorrência nº 2350/2016 (fls. 21).

Conforme se observa dos elementos presentes nos autos, o autor comprovou a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, que utilizaram seu documento de identificação (RG) para contratarem com a parte ré o fornecimento de material para construção em período no qual esteve internado em clínica de reabilitação.

Em sede recursal, os réus defendem a validade do contrato assinado com firma reconhecida em cartório.

Ocorre que o reconhecimento da assinatura foi realizado por semelhança (fls. 159) e não por autenticação, e o autor negou peremptoriamente a autenticidade da assinatura que lhe foi imputada.

Nesse contexto, a teor do art. 428, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura:

“**Art. 428.** Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto
Apelação Cível nº 1008797-41.2023.8.26.0066 (DCCG)

não escrito no todo ou em parte, o formá-lo ou o completá-lo, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.”

Moacyr Amaral Santos adverte: "A fé do documento particular cessa 'quanto lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n.I). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia." [\[1\]](#).

Assim, havendo contestação da(s) assinatura(s), cabe à parte, que o(s) produziu, o ônus da prova, *ex vi* do art. 429, inciso II, do Novo Código de Processo Civil:

“**Art. 429.** Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípuas, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já decidiu que:¹

“Ocorre que, segundo o art. 369 do Código de Processo Civil, 'reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença'. Referido dispositivo confere presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhecer a **firma** do signatário, declarando que foi oposta em sua presença. Nesse caso, considera-se que o apresentante, ao exibir o documento cuja assinatura contém presunção de autenticidade, cumpre o seu ônus, desde logo, de modo que volta a prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova' (STJ-3ª t., **REsp 302.469, Min Ricardo Cueva**, j. 4.10.11, DJ 7.10.11; a citação é do voto do relator).” [\[2\]](#)²

“Tratando-se de **contestação de assinatura**, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não

¹ [\[1\]](#) *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, p. 233

² [\[2\]](#) Cf. **T. Negrão e Outros** in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2016, 47ª ed., p. 470, em nota 2 ao art. 429, do NCPC.

[\[3\]](#) Cf. **T. Negrão e Outros** in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2016, 47ª ed., p. 470, em notas 1b e 1c ao art. 429, do NCPC.

comprovada a sua veracidade" (STJ-3ª T. Ag. em REsp 151.216-AgRg-EDcl, **Min. João Otávio**, j. 17.9.13).

“Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa” (STJ-3ª T. REsp 15.706-SP, rel. **Min. Nilson Naves**, v.u.).[\[3\]](#) – Cf. T. Negrão atualizado por José Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2007, 39ª ed., em nota “1a” ao art. 372 do CPC.

De fato, a parte ré manifestou-se sobre a necessidade da realização de perícia grafotécnica, mas imputou indevidamente a responsabilidade pela veracidade da assinatura ao autor (fls. 229) e não requereu a produção da prova técnica.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa de contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

E, em caso parêlho, este E. Tribunal de Justiça já decidiu que:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA HAJA RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA, A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONCLUIU PELA FALSIDADE DE ASSINATURA DO RÉU. ENTENDIMENTO DE QUE PODE HAVER EQUÍVOCO DO CARTÓRIO DE NOTAS, QUANDO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA, **O QUE SOMENTE PODE SER DIRIMIDO POR MEIO DE PROVA PERICIAL**, TRATANDO-SE DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, CONTRARIOU O QUE FOI AFIRMADO NA INICIAL DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recursos de apelação improvidos. [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 0000584-35.2015.8.26.0651**; **Relator (a): Cristina Zucchi**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Não obstante, a parte ré não demonstrou interesse em produzir prova quanto

à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar.

Portanto, não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, é evidente a falha na prestação do serviço pelos réus, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, a inexigibilidade do débito restou bem reconhecida pela sentença.

Dano moral.

A jurisprudência de construção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: ocorrendo o protesto indevido de título, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, de modo que independe de prova, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3. Agravo interno não provido." [destaquei]

AgInt no AREsp 1132603/RO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, vu, j. 27/02/2018 (www.stj.jus.br).

Recentemente, na mesma linha, esta C. Câmara já decidiu:

ACÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Contrato de cartão de crédito - Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da operação realizada (art. 6º, VIII, CDC) - Ausência do contrato eletrônico e de outros elementos capazes de comprovar a solicitação e utilização do cartão de crédito - **Negativação indevida - Danos morais caracterizados - "Quantum" fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade para compensar o transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar adotado em casos análogos, já julgados por esta Colenda 15ª Câmara - Juros de mora a incidir da negativação por se tratar de responsabilidade extracontratual - Sucumbência integral da ré - Sentença reformada - Recurso parcialmente**

provido. [destaquei]

(TJSP. **Apelação Cível nº 1115322-42.2023.8.26.0100. Relator: MENDES PEREIRA.** 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 14 de outubro de 2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Negativação indevida R. sentença de procedência Recurso da autora e da corré Natura Cosméticos S/A. **RECURSO DA AUTORA** - Requer majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 ou pelo menos R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso - **Quantum de R\$ 10.000,00 fixados na R. Sentença que se mostra adequado ao caso em exame, não havendo que se falar em excesso ou inexpressividade - Valor que se encontra dentro do parâmetro de arbitramento por esta C. Câmara** - Contudo, juros moratórios que devem incidir desde o evento danoso, ou seja, da negativação indevida, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súm. 54 do STJ - Recurso parcialmente provido. **RECURSO DA CORRÉ NATURA COSMÉTICOS S/A** - Visa afastamento da condenação por danos morais vez que a autora possui outras negativas - Não cabimento - Apontamentos posteriores à negativação indevida, fato que afasta a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Recurso não provido. **SUCUMBÊNCIA** Majorada para o patrono da autora. **DISPOSITIVO** - Recurso da autora parcialmente provido e recurso da corré não provido. [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1002474-16.2023.8.26.0132; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Apelação cível. “Ação de indenização por danos morais (protesto e inscrição indevida)” (sic). Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da ré. Não cabimento. Caso concreto. Reconhecimento da requerida acerca do protesto indevido do título, tentando imputar essa falha à instituição financeira. Banco mero portador do título, recebido por endosso mandato. Inexistência de responsabilidade do endossatário-mandatário pelos efeitos de eventual protesto indevido, quando age dentro dos limites dos poderes outorgados. Incabível a denunciação da lide pretendida. **Protesto indevido. Dano moral “in re ipsa”. Possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano extrapatrimonial. Súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. “Quantum debeatur”. Valor fixado até módico, tendo em vista o “quantum” normalmente arbitrado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado em situações semelhantes. Manutenção, pela ausência de recurso da parte autora.** Inexistência de arguição quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora, permanecendo inalterada, de igual sorte, essa parte do julgado. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido. [destaquei]

(TJSP. **Apelação Cível nº 1005602-19.2023.8.26.0302. Relator: RODOLFO PELLIZARI.** 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 15 de outubro de 2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o valor da indenização foi fixado em consonância com os princípios da moderação e da razoabilidade, além de estar em harmonia com os precedentes desta C. Câmara.

Destarte, o desprovimento do pleito recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em face do resultado, de rigor a majoração dos honorários do advogado de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator